

A Comissão concluiu que a República Helénica não tinha ainda tomado essas medidas ou, em qualquer caso, não as comunicara à Comissão.

A Comissão pede ao Tribunal de Justiça que condene a República Helénica nas despesas.

### **Recurso interposto em 13 de Março de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha**

(Processo C-112/08)

(2008/C 128/42)

*Língua do processo: espanhol*

#### **Partes**

*Recorrente:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: M.A. Rabanal Suárez e P. Dejmek, agentes)

*Recorrido:* Reino de Espanha

#### **Pedidos da recorrente**

— Declarar que, não tendo adoptado todas as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/48/CE<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e, em particular, as seguintes: artigo 68.º, n.º 3; artigo 72.º; artigo 73.º, n.º 3; artigo 74.º; artigos 99.º, 100.º e 101.º; artigos 110.º a 114.º; artigos 118.º e 119.º; artigos 124.º a 127.º; artigos 129.º a 132.º; artigo 133.º; artigo 136.º; artigos 144.º e 145.º; artigo 149.º; artigo 152.º; artigo 154.º, n.º 1; artigo 155.º; Anexo V; Anexo VI (com excepção da parte I); Anexos VII a XII (com excepção do Anexo X, partes I, II e III), ou em todo o caso, não tendo comunicado as referidas disposições à Comissão, a Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;

— Condenar a Espanha nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

O prazo para a transposição da directiva terminou em 30 de Abril de 2006.

<sup>(1)</sup> JO L 177, p. 1.

### **Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Cassatie van België (Bélgica) em 17 de Março de 2008 — C. Meerts/Proost NV**

(Processo C-116/08)

(2008/C 128/43)

*Língua do processo: neerlandês*

#### **Órgão jurisdicional de reenvio**

Hof van Cassatie van België (Bélgica)

#### **Partes no processo principal**

*Recorrente:* C. Meerts

*Recorrida:* Proost NV

#### **Questão prejudicial**

As disposições da cláusula 2, n.ºs 4, 5, 6 e 7, do Acordo-Quadro sobre a licença parental, celebrado em 14 de Dezembro de 1995 pelas organizações interprofissionais de vocação geral UNICE, CEEP e CES, incluído no anexo da Directiva 96/34/CE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-Quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, devem ser interpretadas no sentido de que, em caso de rescisão unilateral do contrato de trabalho pela entidade patronal durante a vigência de um regime de redução da prestação de trabalho, sem justa causa ou sem observância do pré-aviso previsto na lei, a indemnização por despedimento devida ao trabalhador deve ser determinada em função do salário de base calculado como se o trabalhador não tivesse reduzido a sua prestação de trabalho como forma de gozar a licença parental, nos termos do n.º 3, alínea a), da cláusula [2] do Acordo-Quadro?

<sup>(1)</sup> JO L 145, p. 4.

### **Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 18 de Março de 2008 — Transportes Urbanos y Servicios Generales, SAL/Administración del Estado**

(Processo C-118/08)

(2008/C 128/44)

*Língua do processo: espanhol*

#### **Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo (Espanha).